



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:  
02/06/20 às 09:45

WJ  
Servidor

PARECER N° 83, de 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 2020.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e posteriores alterações.

### PARECER FAVORÁVEL.

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e posteriores alterações.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Conforme se desprende da justificativa, “(...) *A proposta legislativa objetiva priorizar a contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com propósito e justificativa*” (...)

A propositura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a disciplina da licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, que é analisada, concedida ou indeferida pelo ente municipal.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Não se pode olvidar, ainda, que esse dispositivo foi praticamente repetido pelo parágrafo § 1º do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, *“in verbis”*:

*Art. 75. (...)*

*§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.*

No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento desse tipo de atividade geradora de emprego e renda para o Município.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Ademais, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Logo, o projeto de lei complementar atende à Constituição e às demais legislações que versam sobre o assunto, devendo prosseguir para que seu mérito seja analisado pelas demais Comissões designadas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de junho de 2020.

  
Jaime Vasatta/PODE

Presidente

  
Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

  
José de Souza/MDB

Membro